

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ- ESTADO DE SANTA CATARINA

Prioridade especial de tramitação do presente feito.

Art. 1.211-A do Código de Processo Civil

THAYANI BRUNA JUVENCIO, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.471.408, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.412.299-97, residente e domiciliada na Rua Vereador Airton de Souza, n. 326, Bairro São Vicente, Itajaí-SC, vem, assistido juridicamente pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Defensor Público que esta subscreve, dispensado de apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no art. 128, inc. XI, da LC 80/94 e artigo 46, § 2°, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, respeitosamente à presença de V. Exa., propor:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Em face do MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053 e e em face do ESTADO



DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Avenida Osmar Cunha, 220, Centro, Edifício J.J. Cupertino Medeiro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.015-100, a serem citados na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A autora está desempregada. Integra o núcleo familiar o seu pai, Rogério José Juvencio, que exerce a profissão de motorista e aufere cerca de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a sua mãe Rosilandia de Souza Juvencio, que está desempregada e seu primo Vinícius Gabriel Siqueira de Oliveira, menor de idade. Por meio desse exíguo rendimento a autora e sua família se sustentam.

Em virtude da doença que a acomete, além dos gastos ordinários para sua mantença, a autora precisa fazer uso de medicamentos de alto custo.

Nesta senda, a requerente, conforme se verifica também da declaração de pobreza anexa, faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz da Lei 1060/50, vez que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, em se tratando de processo que tramita em primeira instância em Juizado Especial da Fazenda Pública não há incidência de custas e honorários de advogado, uma vez que aplica-se o quanto disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, por força do determinado no artigo 27 da Lei 12.153/2009:

> Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10259, de 12 de julho de 2001.



Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I reconhecida a litigância de má-fé;
- II improcedentes os embargos do devedor;
- III tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência pátria, conforme se extrai do seguinte julgado, colacionado a título meramente exemplificativo:

> JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS INSTÂNCIA. ADVOCATÍCIOS EM 1^a APLICACÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. É INCABÍVEL, EM JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, A CONDENAÇÃO, EM 1ª INSTÂNCIA, DA PARTE SUCUMBENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PORQUANTO A LEI 12.153/09 NO ARTIGO27 ORDENA A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SISTEMÁTICA DA LEI 9.099/95, QUE PRIVILEGIA NO ARTIGO 55 DE SEU TEXTO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
- 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENADO O RECORRIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SUSPENSO EM VIRTUDE DA



CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA 1500415820108070001 DF 0150041-58.2010.807.0001, Relatora: Gisele Rocha Raposo, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Civis e Criminais do DF, jul. 22/02/2011, publ.25/02/2011).

Assim, frente aos fundamentos legais trazidos à baila e considerando que a requerente já possui gastos ordinários com alimentação e necessidades básicas de sobrevivência, justifica-se, do ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça em prol da autora.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A autora é portadora de Diabetes Mellitus (Tipo 1), CID E.10 (conforme consta no atestado médico anexo a esta inicial).

A Diabetes Mellitus insulino-dependente constitui-se em uma síndrome de etiologia múltipla, decorrente da falta de insulina e/ou da incapacidade da insulina de exercer adequadamente seus efeitos. É uma doença auto-imune que resulta em destruição das células beta do pâncreas, que são as responsáveis pela produção de insulina. Caracteriza-se por hiperglicemia crônica com distúrbios do metabolismo dos carboidratos, lipídios e proteínas. As consequências a longo prazo incluem: danos, disfunção e falência de vários órgãos, especialmente rins, olhos, nervos, coração e vasos sanguíneos.

Importante trazer à baila que a requerente vinha fazendo uso de Insulina NPH e Insulina Regular, medicamentos que são fornecidos pelo SUS.

Sucede que, conforme esclarecido pela médica da autora, o tratamento supramencionado já não vem apresentando o controle adequado de suas glicemias, razão pela



qual se faz mister alterá-lo, substituindo a Insulina NPH e a Insulina Regular pelas Insulina Degludec (Tresiba) e Insulina Lispro (Humalog).

Assim, o tratamento atualmente recomendado para a autora consiste na aplicação de 30 UI (trinta unidades por dia) de Insulina Degludec (Tresiba) e de 20 UI (vinte unidades diárias) de Insulina Lispro (Humalog), tudo conforme receituário médico.

Pelo orçamento acostado e conforme prescrição médica a posologia mensal necessária em relação ao medicamento Insulina Tresiba equivale a cerca de R\$ 317,54 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos). Já em relação ao medicamento Insulina Humalog, o valor mensal gira em torno de R\$ 65,13 (sessenta e cinco reais e treze centavos). Além da posologia necessária para o mês, para o medicamento Humalog, é necessária a utilização de uma caneta que custa em torno de R\$ 158,90 (cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos) e de agulhas, a serem compradas mensalmente no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

De todo o exposto acima, depreende-se que o custo mensal com os dois medicamentos e os dispositivos para aplicação alcançam o montante de R\$ 631,57 (seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), valor este que não pode ser suportado pela autora, que encontra-se desempregada.

Logo, observa-se que o custo dos medicamentos e materiais que a autora precisa utilizar atinge percentual incompatível com sua atual situação econômica.

Ademais, o Município de Itajaí e o Estado de Santa Catarina indeferiram o pleito da autora de fornecimento dos medicamentos, conforme consta nos documentos anexos a esta inicial.



Nesta senda, impõe-se pontuar que, conforme questionário médico respondido pela médica endocrinologista Lireda Meneses Silva, as consequências da paciente, ora autora desta demanda, não ser submetida ao tratamento indicado são complicações crônicas da diabetes e risco de hipoglimecia.

Desta feita, considerando a omissão do Poder Público, consubstanciada nas negativas dos entes federativos réus em relação ao fornecimento dos medicamentos prescritos (Insulina Degludec e Insulina Lispro) e, diante da hipossuficiência financeira da autora, não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde – SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi instituído por meio da Lei nº. 8.080/90, a qual tem por objetivo garantir a integridade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção, e, inclusive, recuperação da saúde.



No que tange a responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> AGRAVO POR INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSO PROVIDO. "Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Piçarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012). (Grifou-se)

> NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E REEXAME ADMINISTRATIVO. **FORNECIMENTO GRATUITO** DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DEPRESSAO E PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DOS ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO CORROBORADA POR RECEITA MÉDICA FORNECIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. SENTENCA QUE ADEQUADAMENTE FIXOU A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. ISENÇÃO DE CUSTAS (LCE N. 156/1997, ARTS. 33 E 35, "H"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.007251-3, de Chapecó, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02-05-2013).

Assim, os três entes federais respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a legitimidade do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina para atuarem no polo passivo da presente demanda.

3.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os artigos 1º e 6º do mesmo diploma.

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção, resta justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário e que, segundo uma interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata.

¹ Neste sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembléia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

Dessas constatações, se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11^a Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a <u>necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo</u> (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma <u>sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade</u>. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1°, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF). (Grifou-se)

E completa:

família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu Artigo 12 que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

[...] <u>uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física</u>, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] <u>a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais</u>, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se)

Além disso, à Administração pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO DE PALHOÇA - PORTADOR DE CARDIOPATIA ISQUÊMICA COM ANTECEDENTE DE REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDIA E GASTRITE ERODIDA - NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADAS - ART. 196 DA CRFB/88 -PRESERVAÇÃO DA VIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. Sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, comprovada a doença e a impossibilidade do enfermo arcar com os custos dos medicamentos que necessita, não pode o ente público deixar de prestar a integral e universal assistência devida. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.008787-2, de Palhoça, rel. Des. Cid Goulart, j. 14-07-2009). (Grifou-se)



APELAÇÃO CÍVEL NECESSÁRIO. Ε REEXAME CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. PRESUNÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO **IMPOSSIBILIDADE** DE TERAPÊUTICAS **FORNECIDAS ALTERNATIVAS** NOS PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA QUE, INCLUSIVE, PRESTACÃO **CONDICIONOU ENTREGA** À CONTRACAUTELA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Ε ARBITRAMENTO DE URH'S. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SEGUNDA VERBA. CUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 17, I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE GRAVE - CID M05.9. DEVER DO PÚBLICO DE **ASSEGURAR** PODER O DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6° E 196. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO NÃO PADRONIZADO PELO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO ENTE PÚBLICO. CONTRA-CAUTELA CONSISTENTE NA COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE QUE A **NECESSIDADE** DO **FORNECIMENTO** PERSISTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALOR



4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

ADEQUADO. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.009164-7, de Itajaí, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-04-2013). (Grifou-se)

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade do tratamento médico específico, qual seja o procedimento cirúrgico endovascular, devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever dos réus de atenderem a garantia constitucional do direito à saúde e à vida de forma efetiva.

4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

A autora requer, por oportuno, a concessão dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 461, §3° e 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável.

Com efeito, o *fundado receio de dano irreparável* se apresenta em razão da necessidade da autora em se submeter ao tratamento, sob pena de incorrer nos riscos decorrentes do controle inadequado da glicemia, como retinopatia - problemas oftalmológicos - até perda da visão; nefropatia - insuficiência renal, dano aos nervos do corpo, e até mesmo morte, tudo devido aos altos níveis de açúcar no sangue em decorrência do diabetes.

Corroborando esta cruel perspectiva, registram-se aqui as respostas da médica Lirega Meneses Silva, CRM-SC 5147, ao questionário fornecido pela Defensoria Pública do Estado:

8. Qual(is) a(s) consequência(s) caso o paciente não seja submetido ao tratamento indicado em prazo razoável?



4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

"Complicações crônicas da diabetes: oftalmológicas, renais, vinculares. Risco de hipoglicemia".

9. Há risco de morte ou de agravamento do quadro clínico atual?

"Sim. Risco de complicações crônicas"

Em que pese, ao responder ao décimo questionamento, a médica tenha afirmado não existir urgência (conforme é cediço, para muitos médicos só há urgência em casos em que há risco de morte, perda de um membro, cegueira e assim por diante), infere-se das respostas acima colacionadas que o quadro da autora poderá se agravar, com as complicações decorrentes do não submissão ao tratamento.

Quanto à *verossimilhança das alegações* da parte autora, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas. Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora <u>não</u> depende da avaliação pericial do seu quadro clínico.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada". (Grifou-se)

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5^a ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar das rígidas exigências da prova – *in casu*, pericial – sobre a qual recai a cognição exauriente com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, "de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial. (Op. cit., loc. Cit – Grifou-se).

Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos mestres: a) A especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é profissional habilitada ao exercício de profissão regulamentada por lei – e fiscalizada por sua autarquia federal – tal como exigido pelo art. 5°, XIII, da Constituição Federal; b) Com efeito, a *ratio* que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade de profissão em norma de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi justamente conciliar a referida liberdade individual com o interesse social de peculiar exigência de boa prática profissional para o desempenho de certas atividades.



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão prescrevem medicamentos cuja segurança e eficácia é ao menos verossímil, já que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela acaba por violar o art. 273 do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de *cognição exauriente* para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da *prova inequívoca e da verossimilhança*, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade do medicamento para o tratamento do autor.

Nesse norte, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Saúde pública. Fornecimento de remédio. Direito constitucional social e fundamental. Tutela antecipada. Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade grave àquele que não possui condições financeiras para manter a saúde física ou mental. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.059344-7, de São João Batista, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-05-2013). (Grifou-se)

Ademais, <u>em situação envolvendo doença e medicamento similares,</u> <u>manifestou o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela</u>:

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. "A União, o Estado, o Distrito Federal e o LEGITIMIDADE. Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles" (AGA n. 842866/MT. Rel. Min, Luiz Fux, j. 12-6-07). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INSULINA LANTUS (GLARGINA). PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE CONCESSÃO PARA ANTECIPADA TUTELA JURISDICIONAL. A assistência à saúde prevista no art. repetida 196 Constituição Federal, e legislação infraconstitucional, não implica no dever de custeio, pelo Estado, de todo e qualquer serviço de saúde. O acesso universal e igualitário deve se dar em relação àqueles procedimentos, remédios e tratamentos eleitos pelo Poder Público como indispensáveis, escolhas estas realizadas tendo em vista os problemas de saúde que a população enfrenta e os recursos disponíveis. Tratando-se de pedido que não consta dos procedimentos padronizados, a análise deve se dar caso a caso, com profunda perquirição acerca dos fatos, da moléstia, da oferta de tratamentos alternativos e de sua (in)eficácia, da capacidade econômica do doente e de sua família - a necessidade, no sentido amplo do termo, deve estar comprovada. O tratamento do diabetes mellitus no âmbito do SUS está previsto na Lei Federal n. 11.347/06 e na portaria do Ministério da Saúde n. 2.583/2007. A inobservância da lei referida e da portaria disciplinadora só se justifica em casos excepcionais, mediante comprovação inquestionável de que o tratamento diferenciado é o mais adequado, como no caso dos autos, em que há risco de vida. PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. INTERVALO EXÍGUO. TEMPO DECORRIDO ATÉ AQUI, TODAVIA, QUE SUPERA EM MUITO RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, AQUELE ESTIPULADO. Agravo de Instrumento n. 2010.043771-0, de Jaraguá do Sul, rel. Des

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se posicionado da seguinte maneira, quanto à concessão de insulinas diferenciadas diante do quadro clínico de cada paciente, em que, quando há risco de vida, comprovado, não há motivos para não conceder a medicação:



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

ASSISTÊNCIA SAÚDE. **FORNECIMENTO** DE MEDICAMENTOS. DIABETES MELLITUS TIPO 1. INSULINAS (GLARGINA) Ε NOVORAPID (ASPART). **FORNECIMENTO** DE TRATAMENTO **ALTERNATIVO GRATUITO PELO** SUS INEFICÁCIA FOI CUJA DEMONSTRADA. PROVA INEQUÍVOCA. GRAVIDADE DO OUADRO DE SAÚDE DO AUTOR QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS INSULINAS DIFERENCIADAS. RECURSO DESPROVIDO. A assistência à saúde prevista no art. 196 da Constituição Federal, e repetida na legislação infraconstitucional, não implica no dever de custeio, pelo Estado, de todo e qualquer serviço O acesso universal e igualitário deve se dar em relação àqueles procedimentos, remédios e tratamentos eleitos pelo Poder Público como indispensáveis, escolhas estas realizadas tendo em vista os problemas de saúde que a população enfrenta e os recursos disponíveis. Tratando-se de pedido que não consta dos procedimentos padronizados, a análise deve se dar caso a caso, com profunda perquirição acerca dos fatos, da moléstia, da oferta de tratamentos alternativos e de sua (in)eficácia, da capacidade econômica do doente e de sua família - a necessidade, no sentido amplo do termo, deve estar comprovada. O tratamento do diabetes mellitus no âmbito do SUS está previsto na Lei Federal n. 11.347/06 e na portaria do Ministério da Saúde n. 2.583/2007. A inobservância da lei referida e da portaria disciplinadora só se justifica em casos excepcionais, mediante comprovação inquestionável de que o tratamento diferenciado é o mais adequado, como no caso dos autos, em que há risco de vida. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.066791-7, de São José, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 27-04-2010) (destacou-se).

Bem como é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Obrigação de fazer. Pretensão ao fornecimento de insulinas Lantus e Novorapid a portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1. Prova de necessidade dos medicamentos. Dever do Estado. Legitimidade passiva do Município e do Estado. Sentença de procedência mantida. Recursos oficial e voluntários não providos, com observação. (TJ-SP-APL: 90000210520108260604 SP 9000021-05.2010.8.26.0604, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento:



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

04/02/2013, 10^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2013)

Com isso, comprova-se a necessidade da aplicação dos efeitos da tutela antecipada.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que os réus sejam obrigado a fornecer IMEDIATAMENTE os seguintes medicamentos, na seguinte posologia: aplicação de 30 (trinta) unidades ao dia de Insulina Tresiba (Degludec) e de 20 (vinte) unidades diárias em média de Insulina Humalog (Lispro), sob pena de, não o fazendo, ser condenado a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5°, CPC), para a percepção do medicamento. Requer, ainda, caso os réus não atendam determinação judicial para a disponibilização e custeio do referido medicamento, que seja realizado o bloqueio de valores do Município e do Estado réu para tal fim.

Por oportuno, vale ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Município e do Estado face uma ordem judicial. Dessa forma, é possível determinar o bloqueio das contas públicas como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde.

Deve-se atentar para a nova redação dada ao artigo 461, §5º do Código de Processo Civil:

Art 461, §5°. (...) para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão,



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Vale reforçar que, conforme entende a doutrina e jurisprudência de forma pacífica, tal redação não se constitui em *numerus clausus*, ao contrário, enuncia apenas formas exemplificativas que auxiliam o magistrado a dar maior efetividade à tutela concedida, não havendo, por isso, como sustentar afronta ao princípio da separação dos poderes, vez que o que se persegue é tão somente garantir a efetividade das decisões jurisdicionais.

Importante salientar que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação dos direitos individuais e sociais fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para a realização e efetivação desses direitos.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO TRATAMENTO Α CONTRA DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário - tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado permanece inerte diante da determinação judicial. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTICA) (Agravo de Instrumento Nº 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ.



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5°, DO CPC.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
- 4 Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189). (grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005). (grifo nosso).



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ALEGADA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANCA PEDIDO NO LIMINAR. DESCABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA **FINANCEIRA** CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA DO ESTADO-RÉU. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FORNECIMENTO DO FÁRMACO REQUERIDO. VIABILIDADE DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV. "Muito mais útil e eficaz do que astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, § 5°). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquirí-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à vida e à saúde do paciente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077381-8, de rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.2.2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.042494-6, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-03-2013).

Por conseguinte, o bloqueio de valores pertencentes ao Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina é medida que se impõe como necessária para fins de custeio do referido medicamento em prol da autora (orçamentos em anexo), uma vez que a mesma não possui condições de arcar com tais custos.

5. DOS PEDIDOS



Pelos motivos expostos, estando devidamente comprovada a necessidade dos medicamentos, bem como os danos que sua privação representa para a vida da parte autora, requer-se:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, com a expedição de mandado de intimação ao representante judicial dos réus, para cumprimento URGENTE e IMEDIATO da obrigação de fazer consistente no fornecimento dos seguintes medicamentos e posologia: 30 (trinta) unidades ao dia de Insulina Degludec (Tresiba) e de 20 (vinte) unidades diárias em média de Insulina Humalog (Lispro), bem como canetas e agulhas para a respectiva aplicação E, para tanto, REQUER, caso não haja cumprimento espontâneo, seja efetuado o <u>bloqueio mensal</u> e o subsequente sequestro de valores pertencente ao Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina suficiente ao custeio dos medicamentos supracitados de que a autora precisa fazer uso (tendo por referência os orçamentos e a declaração do Município de Itajaí acostados em anexo), nos termos do art. 461, §5°, do CPC.
- c) citação dos réus, nos endereços constantes linhas acima, para, querendo, contestarem ao pedido no prazo legal;
- d) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de realização de prova pericial, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, bem como informa não haver testemunhas a arrolar. E caso este juízo entenda ser essencial a produção de prova pericial, requer sejam considerados como quesitos as indagações constantes no questionário médico fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta inicial
- e) ao final, seja julgada a ação procedente, conformando-se a tutela antecipada, para que os réus sejam condenados na obrigação de fazer consistente em fornecer os medicamentos Insulina Degludec (Tresiba) e Insulina Humalog (Lispro) na posologia



acima indicada, bem como agulhas e canetas para a respectiva aplicação E, para tanto, REQUER, caso não haja cumprimento espontâneo, seja efetuado o bloqueio mensal e o subsequente sequestro de valores pertencente ao Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina suficiente para compra dos medicamentos pleiteados (tendo por referência os orçamentos anexos), nos termos do art. 461, §5°, do CPC;

Finalmente, nos termos da legislação vigente, requer sejam observadas as prerrogativas da contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.578,84 (cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), valor referente a 12 meses dos medicamentos e materiais pleiteados.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí (SC), 06 de outubro de 2015.

TIAGO DE OLIVEIRA RUMMLER DEFENSOR PÚBLICO



ROL DE DOCUMENTOS

- 1. Cópia da Cédula de Identidade, do CPF e cartão do SUS da autora;
- 2. Cópia dos documentos pessoais do pai e da mãe da autora, bem como, do primo que reside na mesma casa;
- 3. Cópia dos documentos pessoais dos demais membros de seu núcleo familiar
- 4. Declaração e documentos referentes à residência da autora;
- 5. Declaração de Desemprego e de Pobreza da autora;
- **6.** Comprovante de rendimentos do pai da autora e de desemprego da mãe da autora;
- 7. Termo de consentimento para quebra de sigilo médico;
- 8. Questionário médico preenchido pela médica da autora fornecido pela DPE/SC;
- 9. Negativas da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde
- 10. Orçamentos da medicação e materiais em questão;